



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000298920**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108836-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CLAYTON ARAUJO DOS SANTOS, ANTONIO JOSÉ SANTOS DE JESUS e MAURICE SOARES ARAÚJO DOS SANTOS, é agravado SAUL PATRICK HARARI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**LUÍS ROBERTO REUTER TORRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2108836-96.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Clayton Araujo dos Santos, Antonio José Santos de Jesus e Maurice  
Soares Araújo dos Santos

Agravado: Saul Patrick Harari

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Inah de Lemos e Silva Machado

VOTO Nº 11120/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Inconformismo contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação para excluir multa moratória em prestações pagas no primeiro dia útil após vencimento em dia não útil e deferiu levantamento de valor em favor do exequente. Alegação de excesso de execução no valor de R\$ 36.365,60, referente a parcelas pagas, e enriquecimento sem causa da parte agravada. Inocorrência. A questão em discussão consiste em verificar a existência de excesso de execução e enriquecimento sem causa e analisar a validade das penalidades aplicadas por inadimplemento. Demonstrada inadimplência em decorrência de atrasos sucessivos e injustificados, inclusive em contas de consumo. Acordo celebrado entre partes maiores e capazes, afastando tese de nulidade. Multa contratual de 50% justificada por descumprimento reiterado. Penalidades ajustadas sem ilegalidade ou duplicidade indevida. Em decorrência do inadimplemento, justifica-se aplicação de multa contratual. Penalidades foram devidamente pactuadas, afastando a tese de enriquecimento sem causa. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Clayton Araújo dos Santos e outro contra r. decisão copiada às fls. 134/140, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central/SP, que acolheu em parte a impugnação ofertada, apenas para determinar a exclusão da multa moratória nas prestações pagas no

primeiro dia útil após o vencimento, quando este se deu em dia não útil e deferiu o levantamento do valor em favor do exequente.

Inconformado, postula a concessão de efeito suspensivo a r. decisão agravada e no mérito, seja dado provimento ao recurso, visando a reforma da decisão recorrida, a fim de reputar o excesso no importe de R\$ 36.365,60 (em decorrência do adimplemento das 20 parcelas), cobrados como se a parte executada tivesse ficado inadimplente, esquecendo-se da diferenciação entre “atraso” e “inadimplência e ou desconsiderando o abatimento proporcional das quantias pagas evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa da p arte agravada.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Apresentada contraminuta e não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte agravante em suas razões recursais que há excesso na execução no importe de R\$ 36.365,60 (em decorrência do adimplemento das 20 parcelas), cobrados como se a parte executada tivesse ficado inadimplente, esquecendo-se da diferenciação entre “atraso” e “inadimplência e ou desconsiderando o abatimento proporcional das quantias pagas evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa da parte agravada.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença em face dos

agravantes visando receber valores referentes a acordo celebrado entre as partes e homologado nos autos da ação de despejo.

A minuta do acordo previa o recebimento de R\$ 20.000,00 referentes a débitos de locação em 20 parcelas de R\$ 1.000,00, bem como o pagamento das contas de consumo vencidas até 07/7/2020, a serem adimplidas com a primeira parcela. Restou consignada que se houvesse inadimplência, o valor do débito seria àquele exigível na ação de despejo, com os devidos acréscimos e devidamente corrigido.

A inadimplência se consumou e foi iniciado o cumprimento de sentença, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo pelo i. Juízo a quo.

No que se refere à matéria aqui discutida, restou demonstrada a inadimplência em decorrência de sucessivos atrasos e injustificados, inclusive em relação às contas de consumo.

Também restou demonstrada qualquer ausência de nulidade a ser sanado em decorrência do acordo celebrado, pois as partes do negócio jurídico são maiores e capazes, o que invalida qualquer tese de nulidade.

Neste aspecto, resta afastada qualquer tese de nulidade, devendo ser considerada apenas a exclusão de multa moratória nas prestações pagas no primeiro dia útil após o vencimento, pois se deu em dia não útil e assim deve ser considerado.

Ademais, há de se tecer algumas considerações no que se refere às alegações da parte agravante.

Como bem salientado nas inclusas contrarrazões, se trata de inadimplemento do acordo entabulado e não mero atraso, posto que a conta de

consumo não foi adimplida.

Neste aspecto, o acordo estabeleceu de forma clara a aplicação de multa de 50% sobre as parcelas em caso de inadimplência ou atraso, e que visava proteger o direito do credor em caso de descumprimento reiterado das obrigações pactuadas, fato que justifica a incidência de multa contratual.

O valor original da causa foi estipulado como parte do acordo, que, ao prever multa sobre o montante, não gera bis in idem. A cláusula terceira do contrato é clara ao estipular que, em caso de inadimplemento, o valor do débito exigível será o constante da ação de despejo, acrescido das cominações legais. Assim, a pretensão da agravante de desconsiderar a multa por atraso nas parcelas e alegar duplicidade de cobrança não se sustenta, visto que tais penalidades foram ajustadas pelas partes, sem qualquer ilegalidade ou duplicidade indevida. As cláusulas de multa e cobrança do valor atualizado representam garantias adicionais ao cumprimento integral da obrigação e servem como mecanismo de coerção para evitar inadimplementos. Ademais, a aplicação da multa e o valor atualizado da dívida são sanções distintas e independentes, pactuadas de forma a garantir a efetividade do acordo e impedir a inadimplência reiterada.

Não se pode admitir surpresa ou desconhecimento das obrigação assumidas no acordo celebrado, pois foram amplamente discutidas e aceitas no Juízo a quo.

Há de se considerar que apenas quatro parcelas do acordo foram cumpridas dentro do seu vencimento, sendo que a última somente foi quitada depois de superados os 246 dias de seu vencimento.

Tecidas tais considerações, tem-se que restam afastadas a tese de nulidade do acordo, bem como eventual excesso de execução.

Também, não há de se considerar a ocorrência de enriquecimento sem causa, pois a cobrança se limita a valores decorrentes de descumprimento de obrigações contratuais em que se valida a aplicação de penalidades previamente acordadas e de acordo com a cláusula terceira do termo de confissão de dívida.

Assim, entendo que o i. Juízo a quo deliberou de forma acertada, devendo a decisão recorrida ser mantida em seus exatos termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro

Relator